

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 204**

*de 02 de setembro de 2020*

### **INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito do Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei em especial pela Orgânica do município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 01 de setembro de 2020, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:*

#### **Art. 1º.**

*Fica Instituído no Município de Jardim-MS, o **Programa Especial de Renegociação de Dívidas para empresas e pessoas físicas, no período da Pandemia do novo Coronavírus, destinado** a promover a regularização de dívidas fiscais, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos.*

#### **Art. 2º.**

*Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou protestar, com exigibilidades suspensas ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:*

#### **I.**

*Procedimentos administrativos, inscritos em Dívida Ativa:*

**a.**

*Para pagamento em parcela única , exclusão de 100% ( cem por cento) da multa, penalidade e juros de mora, contribuintes que aderirem ao programa.*

**b.**

*Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, penalidade e juros de mora:*

**II.**

***Procedimentos Judiciais - Executados ou Protestados:***

**a.**

*Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, juros de mora, e 50% (cinquenta por cento) da penalidade , para os contribuintes que aderirem ao programa.*

**b.**

*Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento ) da multa, juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.*

**Art. 3°.**

*A adesão ao programa Especial pelo sujeito passivo sujeita a contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.*

**1°**

*A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda o contribuinte:*

**I.**

*ao pagamento regular das parcelas do débitos consolidado:*

## **II.**

*ao pagamento regular das parcelas com vencimentos posterior à data da opção.*

### **2°**

*O pagamento da 1° parcela que se refere a caput deste art. será exigido na data da efetivação ao termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.*

### **3°**

*Na assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o efetivo pagamento da primeira parcela, o município deverá de imediato entrar com suspensão da execução fiscal.*

## **Art. 4°.**

*A efetivação do pagamento da 1° parcela que se refere o caput deste art. será exigida na data da celebração do Termo de Parcelamento e confissão de dívida.*

### **5°**

*O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:*

#### **I.**

*Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar:*

#### **II.**

*Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;*

#### **III.**

*Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo obrigatório pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.*

## **6º**

*A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará o imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sedo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integridade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e /ou acessórias.*

### **Art. 4º.**

*Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:*

### **Art. 5º.**

*A vigência desta Lei Complementar será até 30 de outubro de 2020.*

### **Art. 6º.**

*Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.*

*Jardim-MS, 02 de setembro de 2020.*

**GUILHERME ALVES MONTEIRO** *Prefeito de Jardim - MS*

---

*Lei Complementar Nº 204/2020 - 02 de setembro de 2020*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*